

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria acerca da legalidade da exigência em edital de licitação da apresentação de laudos laboratoriais complexos emitidos por laboratórios, a serem apresentados pelos licitantes já na fase inicial do certame.

A dúvida jurídica reside em saber se tal exigência configura restrição indevida à competitividade ou se pode ser admitida à luz da legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

A disciplina das licitações públicas encontra fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de licitar, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, vedadas exigências que restrinjam indevidamente a competição.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 consagra princípios essenciais, dentre os quais se destacam, isonomia, competitividade, proporcionalidade, e seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 5º da referida lei, a Administração deve estruturar o certame de forma a ampliar a disputa, evitando exigências desnecessárias ou excessivas.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da habilitação técnica (art. 67 e seguintes), estabelece que as exigências devem ser pertinentes ao objeto licitado, proporcionais, e indispensáveis à garantia da execução contratual.

Nesse contexto, a exigência de laudos laboratoriais prévios, deve ser analisada sob o crivo da necessidade e adequação.

A imposição de laudos laboratoriais na fase inicial da licitação implica, em regra custos antecipados aos licitantes, redução do universo de participantes, e potencial restrição indireta à competitividade.

Por essa razão, tal exigência deve ser considerada medida excepcional, **somente admissível quando houver justificativa técnica robusta, o objeto envolver riscos relevantes à saúde, segurança ou qualidade, e não houver meio alternativo menos oneroso para aferição da conformidade.**

De modo expansivo, dispõe a Súmula 272 do TCU:

**SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**

O Tribunal de Contas da União possui orientação consolidada no sentido de que exigências que imponham ônus financeiro prévio aos licitantes devem ser evitadas.

O TCE/PR, tem entendimento semelhante:

TCE/PR: exigência de prazo em laudos laboratoriais para licitações deve ser fundamentada

Publicado em: 05/08/2025

**A exigência da apresentação de laudos laboratoriais com prazo máximo de validade em licitações promovidas pela administração pública constitui medida excepcional que somente pode ser adotada mediante justificativa fundamentada, a fim de evitar a imposição de custos desnecessários às participantes nas disputas.**

Este foi o conteúdo da recomendação emitida pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) ao Município de Londrina, a qual deve ser seguida pelo ente nos futuros procedimentos licitatórios que este organizar.

A decisão foi tomada pelos conselheiros ao julgarem precedente Representação da Lei de Licitações formulada por uma das interessadas no Pregão Presencial nº 185/2024, o qual teve como objetivo a aquisição de uniformes escolares por parte da prefeitura.

Portanto, a exigência antecipada de laudos laboratoriais com validade restrita pode restringir a competitividade.

**O Termo de Referência, como instrumento essencial da fase preparatória, deve conter apenas exigências estritamente necessárias à execução do objeto, sob pena de configurar direcionamento ou restrição indevida.**

A inserção de exigências técnicas desproporcionais, tais como, especificações excessivamente detalhadas sem justificativa técnica, exigência de certificações ou laudos complexos na fase inicial sem pertinência, e requisitos que favoreçam determinado fornecedor, configura vício que compromete a validade do certame.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que cláusulas restritivas indevidas violam a competitividade e ensejam a anulação do procedimento licitatório.

Ademais, o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade, em consonância com o princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF.

A presença de cláusulas potencialmente restritivas no Termo de Referência compromete a lisura do certame.

A manutenção do procedimento pode resultar em contratação inválida, sujeita a controle externo e responsabilização dos gestores.

A correção do vício preserva a legalidade, a competitividade e o interesse público.

Desta forma, impõe-se a anulação do certame, com a devida revisão do Termo de Referência.

Importante destacar que, tratando-se de vício na fase interna (planejamento), a anulação deve ocorrer antes da adjudicação e homologação, ou mesmo após, se já consumados, desde que devidamente motivada, assegurando-se o contraditório, quando cabível.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela ANULAÇÃO do procedimento licitatório, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, em razão da existência de vícios de natureza potencialmente restritiva no Termo de Referência, pela republicação do certame, após a devida correção dos vícios identificados e pela formalização da decisão administrativa com motivação expressa, resguardando a transparência e a legalidade do ato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

EDOMAR PROVETI VARGAS JUNIOR  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDOMAR PROVETI VARGAS JUNIOR**

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

GPGM - PGM - PMAL

assinado em 10/04/2026 10:52:28 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 10/04/2026 10:52:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EDOMAR PROVETI VARGAS JUNIOR (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - GPGM - PGM - PMAL)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-502HFL>